
**PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE O ESTADO E O DIREITO SOCIAL
DA SAÚDE EM COTEJO COM O CORONAVIRUS (COVID 19) E OS
EFEITOS JURÍDICOS DAÍ DECORRENTES**

***FIRST IMPRESSIONS ON THE STATE AND SOCIAL LAW OF
HEALTH IN COMPARATION WITH THE CORONAVIRUS (COVID 19)
AND THE LEGAL EFFECTS THEREFORE***

IVAN APARECIDO RUIZ

Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL), Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Estadual de Londrina (UEL/PR), Professor Associado do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Maringá (UEM/PR). Membro integrante do Núcleo Docente Estruturante (NDE) do curso de graduação em Direito da UEM. É membro integrante do Comitê Assessor Local de Bolsas de Iniciação Científica (CABIC), pelo curso de graduação em Direito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas (CSA) da UEM. É professor pesquisador visitante sob orientação na Universidade de Camerino – UNICAM (Università degli Studi di Camerino), na Itália. <http://lattes.cnpq.br/8393076707737696>. ID <https://orcid.org/0000-0002-8368-342X>

RAIMUNDO CHAVES NETO

Doutorando em Ciências Histórico-Jurídicas na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Investigador do Centro de Investigação de Teoria e História do Direito da Universidade de Lisboa (THD da Ulisboa). Especialista em Direitos Humanos e História do Direito pela Universidade de Coimbra. Especialista em História do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (2016). Mestre em Direito



Romano pela Universidade de Coimbra. Membro Efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB)

RESUMO

Objetivo: O objetivo do presente artigo é uma reflexão sobre as primeiras impressões envolvendo o Estado e o direito social da saúde, como um direito e garantia fundamental prevista na Constituição vigente, a respeito da *pandemia* do *coronavirus* (convid 19) e os efeitos jurídicos.

Metodologia: Ante a escassez de bibliografia científica sobre a temática, adota-se a opção da pesquisa exploratória, procedendo-se a um levantamento de informações sobre a *pandemia* do *coronavirus* (covid 19), a fim de revelar os seus problemas atualmente vividos. Vale-se, também, quando a temática comporta, da pesquisa da legislação, de doutrina, e de sítios de notícias e informações na *internet*.

Resultados: Após colher as informações e dados sobre a *pandemia*, foi o momento de se fazer uma reflexão sobre as primeiras impressões da *pandemia* e de suas consequências jurídicas, apontando, como resultado, a gravidade dos problemas causados por ela, a fragilidade das pessoas nas sociedades, porquanto os Estados, de um modo geral, não estavam e não estão preparados para dar uma resposta efetiva, eficaz e ágil para estancar esse problema. Os sistemas de saúde dos Estados não estavam estruturados, nos aspectos físicos, materiais, financeiros e de pessoal, para enfrentar a *pandemia*.

Contribuições: É possível afirmar que se vive, praticamente, no escuro, como se estivesse no meio de uma neblina, porquanto as autoridades de saúde e sanitárias não têm, neste momento, soluções aptas e adequadas a conter a *pandemia*, não havendo remédios eficazes e tampouco vacinas, estando, ainda, na indicação de medidas paliativas, como a recomendação do isolamento social, evitar aglomerações, distanciamento, utilização de máscaras, utilização de água e sabão, álcool 70°, para higiene, dentre outras. Propõe-se, como contribuição, a alteração de legislação, como já vem acontecendo, em várias setores do ordenamento jurídico, para atacar as várias facetas da problemática, em especial a criação de um fundo específico de forma permanente, para aplicação em casos tais, minimizando a crise da saúde, que também não deixa de ser financeira.

Palavras-chaves: *Pandemia*. *Convid 19* (*Coronavirus*). O Estado. Direito Social da Saúde. Primeiras impressões.



ABSTRACT

Objective: The objective of this paper is to reflect on the first impressions involving the State and the social health law, as a fundamental right and guarantee provided for in the current Constitution, regarding the coronavirus pandemic (covid 19) and the legal effects.

Methodology: In view of the scarcity of scientific bibliography on the subject, it is adopted the option of exploratory research, proceeding with a survey of information about the coronavirus pandemic (covid 19), in order to reveal its currently experienced problems. It is also useful, when the theme included, the research of legislation, doctrine, and news and information sites on the internet.

Results: After gathering information and data about the pandemic, it is time to reflect on the pandemic's first impressions and its legal consequences, pointing out, as a result, the seriousness of the problems caused by it, the fragility of people in societies, because the States, in general, were not and are not prepared to give an effective, efficient and agile response to stop this problem. The health systems of the States are not structured, in physical, material, financial and personnel aspects to face the pandemic.

Contributions: It is possible to affirm that one lives, practically, in the dark, as if in the middle of a fog, as the health and sanitary authorities do not, at this moment, have apt and adequate solutions to contain the pandemic, there being no effective and effective remedies. nor vaccines, being, still, in the indication of palliative measures as the recommendation of the social isolations to avoid agglomerations, distance, use of masks, use of water and soap, 70° alcohol, for hygiene among others. As a contribution, it proposes the alteration of legislation, as it has already been happening, in various sectors of the legal system, to attack the various facets of the problem, in particular the creation of a specific fund on a permanent basis, for application in such cases, minimizing the health crisis, which is also financial.

Keywords: Pandemic. Covid 19 (Coronavirus). The State. Social Health Law. First impressions.

1 INTRODUÇÃO

O mundo, neste ano de 2020, foi pego de surpresa por uma *pandemia* que ficou conhecida como Covid 19, inicialmente por meio de um *surto*, o qual teve origem na cidade de Wuhan, capital e maior cidade da província de Hubei, na China, com uma população de mais de 10 milhões de habitantes.



No dia 30 de janeiro do ano de 2020, a *Organização Mundial da Saúde (OMS)* declarou que o *surto* da doença causada pelo novo coronavírus (Covid-19)¹⁻² constituía uma *Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional*. Esta declaração, no contexto desta Organização, constitui-se no mais alto nível de alerta, consoante se observa de seu *Regulamento Sanitário Internacional*. E, em decorrência do aumento crescente dos casos da doença em outros continentes e países, em 11 de março de 2020, a Covid-19 foi caracterizada, pela *Organização Mundial da Saúde (OMS)*, como uma *pandemia*.

A *pandemia do coronavírus*, rapidamente se alastrou por vários continentes e países, afetando, de forma grave, a saúde das pessoas, com um número significativo de mortes.

A grande maioria dos países não estavam preparados para enfrentar essa pandemia, pois o sistema de saúde existente nos países não tinha e, ainda, não estão tendo uma estrutura e capacidade de dar atendimento as inúmeras pessoas acometidas por essa doença, ao mesmo tempo. A demanda por doentes de UTIs é grande, enquanto o número de vagas é insuficiente para a demanda. O sistema de saúde de vários países entrou em colapso. No Brasil já está se vivenciando esse quadro dramático.

No contexto dessa *pandemia* do coronavírus é que se pretende analisar, no presente texto, os seus efeitos, consequências, nas diversas áreas do conhecimento, em especial na *saúde*, *economia* e, mais particularmente no *direito*, seja durante o tempo de duração da pandemia, seja após ela, no futuro.

¹ **“Por que a doença causada pelo novo vírus recebeu o nome de Covid-19? 17/03/2020** Desde o início de fevereiro, a Organização Mundial da Saúde (OMS) passou a chamar oficialmente a doença causada pelo novo coronavírus de Covid-19. COVID significa COrona VIRus Disease (Doença do Coronavírus), enquanto “19” se refere a 2019, quando os primeiros casos em Wuhan, na China, foram divulgados publicamente pelo governo chinês no final de dezembro. A denominação é importante para evitar casos de xenofobia e preconceito, além de confusões com outras doenças”. (FIOCRUZ, 2020b).

² **“O novo coronavírus é o mesmo que os vírus Sars ou Mers? 03/02/2020** Não. Os coronavírus pertencem a uma grande família de vírus, que podem circular tanto entre pessoas, como entre animais, incluindo camelos, gatos e morcegos. O recém-identificado coronavírus não é o mesmo que o coronavírus que provoca a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (Mers) ou a Síndrome Respiratória Aguda Grave (Sars). Existem investigações em andamento para saber mais. Esta é uma situação em rápida evolução e as informações serão atualizadas à medida que estiverem disponíveis”. (FIOCRUZ, 2020a).



2 CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS NECESSÁRIAS SOBRE SURTO, ENDEMIAS E PANDEMIAS

A diferença entre esses conceitos, *surto*, *endemia* e *pandemia*, não é muito clara, sendo um pouco obscura. Mas, costuma-se traçar um perfil de cada um desses conceitos, indicando as suas diferenças, como se demonstrará a seguir, diferenças essas bem aceitáveis entre aqueles que escrevem a respeito, principalmente na classe médica.

O novo *coronavírus* (covid 19) é uma *pandemia*. Este vocábulo não deve ser confundido com o *surto* e com a *endemia*. Estes termos possuem significação própria, embora possam levar a uma ligeira confusão.

O *surto* ocorre quando se verifica um aumento que não se esperava, que causa surpresa, que ocorre do modo imprevisto no número de casos a respeito de determinada doença e em determinada região geográfica. Uma mesma doença pode, inicialmente, caracterizar como *surto*, mas evoluir para *endemia* ou *pandemia*.

No caso do novo *coronavírus* (covid 19), por exemplo, tivesse ele permanecido somente em Wuhan, seria um *surto*, porque estava localizado em determinada região. Isso tanto é verdade que, como apontado acima, no dia 30 de janeiro do ano de 2020, a *Organização Mundial da Saúde (OMS)* declarou como o *surto* a doença causada pelo novo *coronavírus* (covid 19), constituindo uma *Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional*.

Por sua vez, a *epidemia* ocorre quando o *surto* da doença ultrapassa os limites da região inicial, ou seja, onde teve início, atingindo outras regiões. A *epidemia* pode se verificar em bairros de uma determinada cidade, que registram certa doença, ou, ainda, em estados membros de um mesmo país, em nível nacional. A *epidemia* traduz-se num acréscimo, numa expansão do contágio da doença para mais do padrão que se esperava. Um exemplo de *epidemia*, atualmente, no Brasil, é a *dengue*, conhecida com o nome científico de *Dengue vírus*, que surge pela picada do *Aedes aegypti*, popularmente conhecido como mosquito da dengue.



Finalmente, tem-se a *pandemia*. A distinção basilar entre a *endemia* e a *pandemia* se verifica pela dimensão, amplitude, extensão dos casos de contaminação da doença. A *pandemia* alcança proporções mundiais, alastrando-se em diversos continentes e em um breve espaço de tempo. Caracteriza pelo seu alto índice de contágio, infectando milhões de pessoas no planeta. A *pandemia*, nessa escala de doenças, é a que se mostra com maior gravidade, apontando o pior dos cenários, em termos de saúde, porquanto ela se estende a níveis mundiais, exatamente como está ocorrendo, agora, no planeta.

Além da atual *pandemia* do *coronavirus* (covid 19), pode-se apresentar, como exemplos, os casos da gripe A, conhecida como gripe suína, em 2009, e a gripe espanhola, HIV/aids., varíola, influenza. Observe-se que a *pandemia* do *coronavirus* (covid 19) ocorreu, inicialmente, na China, depois atingindo a Europa (Itália, Espanha, Alemanha, França, Reino Unido etc.), indo para a América Central (Estados Unidos) e América do Sul (Brasil, Argentina etc.). Todos os continentes praticamente já foram atingidos, podendo citar a África, a América do Norte, Central e Caribe, a América do Sul, a Antártida, a Ásia, a Europa e a Oceania.

Hoje, todos os continentes já foram atingidos, totalizando nesta data (04/12/2020), segundo dados oficiais da *Universidade Johns Hopkins* (disponível em: <https://coronavirus.jhu.edu/map.html>, acessado em 04/12/2020, às 18h22min.), 191 países, com o total de 65.669.150 casos confirmados e 1.514.387 mortes. O Brasil, nesse mesmo endereço eletrônico, conta, nesta mesma data, com 6.487.084 casos confirmados e 175.270 mortes.

Ressalte-se que essas informações, quanto a esses números, são de acordo com as autoridades de saúde dos países, podendo ser um número bem mais elevado em virtude de subnotificações que podem existir, ou seja, pode-se verificar um número de notificações menor do que seria esperado ou devido. Isto está ocorrendo, atualmente, no Brasil e, também, em outros países, devido à falta de *testes*, suficientes e acessíveis, para essa identificação em larga escala, levando as nossas autoridades sanitárias não terem a exata dimensão do número de doentes infectados pelo *coronavirus* (covid 19).



Ademais, saliente-se, também, que esses quantitativos estão sendo alterados para mais a todo momento e a todos os dias, uma vez que a pandemia ainda se encontra em pleno curso.

3 A SAÚDE COMO UM DIREITO SOCIAL E FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no *Título I – Dos Princípios Fundamentais*, do Capítulo II – *Dos Direitos Sociais*, no art. 6º³, cuida da *saúde* como um *direito social*. Mais adiante, no *Título VIII – Da ordem social*, no Capítulo I – *Disposição Geral*, no art. 193 afirma que “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”. Neste Título, no Capítulo II – *Da Seguridade Social*, arts. 196 a 220, em Seção específica, dispõe sobre a *saúde*.

No Brasil, portanto, pelo texto da Constituição em vigor, diferentemente das anteriores e pela vez primeira, consagra a *saúde*, como um *direito social* e, também, como um *direito fundamental*.

José Afonso da Silva, ao abordar a *saúde*, no tópico dos *direitos sociais*, afirma que

É espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais. (SILVA, 2013, p. 310).

³ “Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.



Mais adiante, fazendo uma conjugação dos dispositivos constitucionais, arts. 196⁴ e 197⁵, esse mesmo autor prossegue em seus ensinamentos:

A evolução conduziu à concepção da nossa Constituição de 1988 que declara ser a *saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, serviços e ações que são de relevância pública* (arts. 196 e 197). A Constituição o submete a conceito de seguridade social, cujas ações e meios se destinam, também, a assegurá-lo e torná-lo eficaz”. (SILVA, 2013, p. 311).

Deve-se destacar, por oportuno, que a referida Constituição, em seu texto, não faz, menção a palavra *pandemia*. Encontra-se o termo *endemia*, em três passagens (art. 198, §§ 4º., 5º. e 6º.) e, ainda assim, para dispor sobre aspectos funcionais e administrativos de servidores.

Além do *direito à saúde* ser visto, pelo texto constitucional, como um *direito fundamental* de todas as pessoas, essa mesma legislação também estabelece que é *dever do Estado* assegurar, mediante políticas sociais e econômicas, sempre com sua atenção voltada à redução do risco de *doença* e de outros agravos, tratando, ainda, como um direito de acesso universal, já que ninguém deve ser excluído, e que todos sejam tratados igualmente com ações e serviços para *promoção, proteção e recuperação da saúde*, com serviços e ações que são caracterizados de relevância pública.

No direito português, J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, em anotações ao art. 64⁶, da Constituição Portuguesa, a respeito da saúde, assim se manifestam:

⁴ “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

⁵ “Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

⁶ “**Artigo 64.º Saúde 1.** Todos têm direito à proteção da saúde e o dever de a defender e promover. **2.** O direito à proteção da saúde é realizado: a) Através de um serviço nacional de saúde universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito; b) Pela criação de condições económicas, sociais, culturais e ambientais que garantam, designadamente, a proteção da infância, da juventude e da velhice, e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular, e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo e de práticas de vida saudável. **3.** Para assegurar o



I. Tal como muitos outros <<direitos econômicos, sociais e culturais>>, também o **direito à proteção da saúde** comporta duas vertentes: uma, de natureza negativa, que consiste no direito a exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenham de qualquer acto que prejudique a saúde; outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando a prevenção das doenças e o tratamento delas. No primeiro caso, está se no domínio dos direitos de defesa tradicionais, compartilhando das correspondentes características e regime jurídico; no segundo caso, trata-se de um direito social propriamente dito, revestindo a correspondente configuração constitucional. É essencialmente na sua feição de **direito social** que o direito à protecção da saúde aparece garantido neste preceito. [...]” (CANOTILHO, 2007, p. 825);

É de se ressaltar neste ensinamento, quando os autores lusos falam em “prestações estaduais”, transpondo para o direito brasileiro, essa locução deve ser entendida como “prestações estatais”.⁷

Tanto pela Constituição brasileira, quanto pela Constituição portuguesa, conclui-se que não se presencia, no texto constitucional, somente o direito à proteção à saúde, mas, também, um dever de todos de promover e defender a saúde, tudo com o objetivo de reduzir os riscos de doenças e de outros agravos. As pessoas têm esse *direito social*, garantido como um *direito fundamental*. Já no tocante ao *dever*, a situação é um pouco diversa, pois também a pessoa tem o *dever* de proteção, promoção e recuperação da saúde. É um dever bilateral, de ambas os lados, Estado e particular.

Assim, se num momento de *pandemia*, como a do covid 19, cabe ao Estado adotar todas as medidas e ações cabíveis para a proteção, promoção e recuperação

direito à proteção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado: a) Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição econômica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação; b) Garantir uma racional e eficiente cobertura de todo o país em recursos humanos e unidades de saúde; c) Orientar a sua ação para a socialização dos custos dos cuidados médicos e medicamentosos; d) Disciplinar e fiscalizar as formas empresariais e privadas da medicina, articulando-as com o serviço nacional de saúde, por forma a assegurar, nas instituições de saúde públicas e privadas, adequados padrões de eficiência e de qualidade; e) Disciplinar e controlar a produção, a distribuição, a comercialização e o uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico; f) Estabelecer políticas de prevenção e tratamento da toxicodependência. 4. O serviço nacional de saúde tem gestão descentralizada e participada”.

⁷ Nesse sentido, confira-se José Afonso da Silva, na obra já citado, a nota de rodapé 3, página 311, “Recorde o leitor que “prestações estaduais”, nos autores, significa, na terminologia brasileira, “prestações estatais”, ou seja, do Poder Público, para não se confundir com prestações a serem cumpridas pelos Estado federados”. (SILVA, 2013, p. 310).



da saúde, também cabe ao particular, como seu dever, cooperar com atitudes para evitar a propagação da doença, seguindo as orientações das autoridades sanitárias e da saúde pública. No tocante ao dever, este é para os dois lados, dizem respeito tanto ao Estado quanto ao particular.

O Estado atua por diversos meios, como orientações, vacinas, fornecimento de tratamento da doença em seu sistema de saúde, que no Brasil é conhecido como *Sistema Único de Saúde (SUS)*, recomendações de autoridades sanitárias, como acontece, atualmente, com a recomendação do isolamento social, lavar as mãos, utilização de máscaras, etc. Isso deve ser assim, pois ao mesmo tempo em que a pessoa está acatando essas orientações e recomendações, ela está se cuidando dela e do próximo, cumprindo com o seu dever de proteção e promoção da saúde.

Essas obrigações de fazer das pessoas, previstas na lei, tanto existem no ordenamento jurídico, que o nosso Código Penal, por exemplo, por diversas passagens, em figuras delitivas (arts. 132⁸, 267⁹ e 268¹⁰, do Código Penal brasileiro), apontam para a ocorrência de crime *ao expor a saúde e a vida de outrem a perigo*, mediante a propagação de germes patogênicos e, também, não impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Pode-se afirmar, então, que o Estado, tanto no plano da *legislação constitucional*, quanto no da *legislação infraconstitucional*, conferiu um tratamento jurídico à *saúde*, como um *direito social e fundamental*, que não pode, nesse momento, mesmo em época de crise, ser relegado e afastado, como se extrai do texto constitucional.

⁸ “**Perigo para a vida ou saúde de outrem** Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais”.

⁹ “**Epidemia** Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos: Pena - reclusão, de dez a quinze anos. § 1º. Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro. § 2º. No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos”.

¹⁰ “**Infração de medida sanitária preventiva** Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro”.



4 EFEITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS NO PASSADO, PRESENTE E FUTURO COMO CONSEQUÊNCIA DO COVID 19

Os efeitos, as consequências, verificadas no passado já são visíveis e possível de ser constatado nas várias sociedades e, de forma muito especial, no Brasil, seja no plano da vida das pessoas, consideradas *individual*, seja *coletivamente*. Afeta, assim, a *pandemia*, as pessoas, em seus interesses particulares, privados, e os interesses públicos, porquanto todo o Estado começa ser atingido pelas consequências da pandemia.

Já é possível observar efeitos, consequências da *pandemia* do *coronavirus* (covid 19), que se iniciaram no *passado*, estando em curso no *presente* e que se projetarão no *futuro*. Isso ocorre devido ser uma pandemia de ação prolongada no tempo.

No *passado*, ou seja, antes do conhecimento dos primeiros casos dessa *pandemia*, pode-se afirmar que as sociedades de um modo geral não estavam preparadas, estruturadas para lidar com essa *pandemia*.

O sistema de *saúde*, por exemplo, totalmente desestruturado, com falta de estrutura física, leitos de hospitais, UTIs e profissionais da saúde, em sua grande maioria, sem o devido preparo e em número suficiente para dar atendimento aos casos que vão surgindo.

Não é desconhecido o fato de que o *isolamento social* foi recomendado para que a curva de infectados não fosse muito elevada, repentinamente, para se ter tempo de criar condições e poder dar atendimento aos casos confirmados e suspeitos na estrutura e sistema de saúde que se encontrava no momento.

Lembre-se que foi necessário e, ainda, estão sendo construídos muitos *hospitais de campanha* para suprir a falta de hospitais e leitos existentes. Essa *pandemia* demonstrou, claramente, como o sistema de saúde, para esses momentos, como o que se está vivendo, é totalmente frágil, e caótico.

Um outro ponto que chama a atenção é a total falta de *equipamentos de proteção individual* (EPI), a maioria deles não fabricados no Brasil e em outros países,



encontrando-se, quase totalmente na mão de um único país no mundo, no caso a China.

Se relegou no passado, por questões várias, como no de concorrência no plano comercial internacional, tributação e mão de obra barata, para, praticamente, num único país, no caso a China, que, atualmente, mantém todo o mercado desses equipamentos em suas mãos. Faltou, assim, visão e prevenção dos governos para enfrentamento dessa situação. Essa é uma questão que envolve gestão, políticas públicas, economia, saúde pública e porque não dizer o direito, no plano do *direito internacional*, no comércio internacional, na regulação das atividades empresariais. Veja-se que até coisas mais simples, como máscaras tiveram de serem adquiridas da China. Que dizer de *respiradores* e peças para sua fabricação. Essas questões, que iniciaram no passado, devem ser discutidas no presente e concretizadas no futuro. Acendeu, nesse setor, uma luz de alerta. É preciso repensar toda essa estrutura de saúde.

Como se observa, bastou a presença da pandemia do *coronavirus* (covid 19) para demonstrar o desabastecimento desses EPIs e a total fragilidade das sociedades como um todo, pondo em destaque a falta dos testes para identificação do *coronarirus* (covid 19).

Para o *futuro*, algumas medidas deverão ser tomadas, em vários setores, principalmente, na economia e na saúde, para que a sociedade e o Estado como um todo possam ter uma recuperação mais célere e eficaz, evitando transtornos ainda maiores e que a normalidade possa retomar, embora acredite-se que levará um período de tempo. Quanto? Não se sabe, por enquanto, eis que se vive no campo da incerteza sobre essa questão da *pandemia*.

De outro lado, também é momento de se pensar numa *legislação específica*, no sentido de ser criar um *fundo* próprio e específico, para atender essas situações de *endemia* e de *pandemia*, quando elas surgirem, com uma regulação rígida e com previsão de responsabilidade, administrativa, penal e civil de gestores, nos casos de abuso, de improbidade administrativa e atos ilegais e lesivos na administração do referido fundo. Ao lado dessa iniciativa, tem que se ampliar os recursos para as



pesquisas científicas nas universidades no Brasil, sabidamente relegadas, ignoradas, no atual momento histórico que se vive.

4.1 EFEITOS NO PLANO INDIVIDUAL, DOS PARTICULARES

No plano individual, muitas pessoas já foram contaminadas, tendo de se submeter a tratamento e a isolamento social, inclusive dos próprios familiares, tendo que deixar suas atividades pessoais e profissionais, acarretando prejuízos de ordem pessoal, familiar, social e material (financeira), até o seu pronto restabelecimento.

Ninguém desconhece a dificuldade financeira da população brasileira no momento presente, e passado recente de recessão e desemprego, que só agora estava sendo retomado, levando atualmente a uma piora, uma vez que muitas pessoas perderam os seus empregos, em virtude do empregador não ter como arcar com a folha de pagamento, quando não, pelo encerramento de muitas empresas que não conseguiram manter-se em pleno funcionamento.

Ao lado dessa contaminação, a pessoa ainda tem que trabalhar com o seu *psicológico* para enfrentamento dessa *pandemia*, oriunda do *coronavirus* (covid 19), doença invisível (inimigo invisível), uma vez que ela propaga o *medo*¹¹, o *pânico* e *desencadeia a ansiedade*¹², interferindo diretamente na felicidade e na esperança das pessoas.

¹¹ O *medo*, segundo Adauto Novaes, “[...] é o resultado da sensação permanente da fragilidade do homem (medo da morte) diante de um perigo difuso. [...]” (NOVAES, 2007, p. 13).

¹² Pode-se afirmar que a *pandemia* do *coronavirus* (covid 19) tem o efeito mais poderoso que um terremoto, no sentido causar preocupação, medo e ansiedade nas pessoas, isto porque esta ansiedade passa a ter uma ação prolongado no tempo, diferentemente do que se passa num terremoto, que tem um ciclo mais breve.



As pessoas procuram, no ciclo da vida, o *bem estar subjetivo*¹³⁻¹⁴, que pode ser empregado no lugar de *felicidade*. A sequência natural da vida é que as pessoas possam envelhecer sem sentir medo das coisas, que estão por vir, sendo, pois, indispensável, cuidar das coisas que trazem a felicidade, porquanto, estando ela presente, tudo temos, e, sem ela, tudo fazemos para alcançá-la. O direito à *felicidade* e a *esperança*, nesse momento de *pandemia* são, fortemente, agredidos.

No caso dos indivíduos, aqueles que não conseguem vencer a doença do *coronavirus* (covid 19), acabam morrendo. É mais uma vida que se perde nessa batalha, nessa verdadeira guerra, atingindo a pessoa da vítima diretamente, o núcleo familiar do falecido, dos amigos, levando também o medo para toda a família e para a sociedade.

O mais triste desse quadro, no plano pessoal, é que a pessoa vem a óbito sem a presença dos familiares, sequer tendo o direito de um velório e sepultamento dignos. O sepultamento é direto, numa violação a um enterro digno. Muitas pessoas, conforme já se registrou em noticiário, vem a óbito em porta de hospital sem atendimento médico, por total falta de vagas no local e de equipamentos para realização dos procedimentos necessários.

4.2 EFEITOS NO PLANO COLETIVO, DA SOCIEDADE

No *plano social*, as pessoas não têm como manter as suas relações sociais normalmente, no dia a dia.

As escolas e universidades, públicas e privadas, estão com as suas atividades de ensino presencial suspensas. Não se pode mais frequentar o ambiente religioso, frequentando a sua igreja e templo. Os clubes sociais também são fechados. Todas

¹³ Segundo Isaac Epstein, “[...] O conceito de BEM-ESTAR SOCIAL (BES) está diretamente relacionado com numerosos outros conceitos, como: satisfação com a vida; satisfação por domínio (renda, família, trabalho, amigos, etc.); afetos positivos e negativos; bem-estar subjetivo emocional; bem-estar subjetivo hedônico; qualidade percebida da vida; felicidade; bem-estar subjetivo psicológico; felicidade psicológica; eudaimonia; felicidade autêntica; florescimento; felicidade prudente; felicidade perfeccionista; boa vida etc. [...]”. (EPSTEIN, 2018, p. 93)

¹⁴ Ainda, a respeito do *conceito de felicidade*, consulte Bent Greve, na sua obra *Felicidade*, p. 35 a 76, especialmente p. 41 e seguintes. (GREVE, 2013, p. 34 e ss). Sobre o tema *felicidade*, consulte-se, também, MARIA, 1989.



as situações de evento social, que envolvam aglomeração devem ser evitadas, como cerimônias de casamento, aniversário, dentre outras, pois é, justamente, na aglomeração de pessoas que o *coronavirus* tem maior capacidade de circulação e propagação, daí a recomendação da utilização de máscaras e o distanciamento mínimo entre as pessoas.

Não é demais lembrar, que o ser humano é um ser social por natureza, mantendo relação as mais diversas (profissional, cultural, social, afetiva), com outras pessoas. Aristóteles¹⁵, em *A Política*, fundamenta o seu entendimento na tese que o *homem é um animal social*, afirmando que a união entre os homens é natural, uma vez que ele é um ser naturalmente carente, necessitando de outros e de coisa para alcançar a sua plenitude.

O isolamento social já é observado na sociedade, onde as pessoas estão sob uma forma de reclusão, de isolamento social, embora em percentuais abaixo do desejado e de acordo com as recomendações das autoridades da saúde e da *Organização Mundial de Saúde (OMS)*. Mesmo com a flexibilização do isolamento social não se pode falar em rotinas de uma vida normal e natural na sociedade.

Na *esfera pública*, o Estado, não bastasse as dificuldades econômicas que vinha atravessando o país, com repercussão em toda população, com as chamadas *crises financeiras*, conhecida de todos, podendo também registrar, a crise da saúde, a crise de segurança pública, agora, com a *pandemia* e seu agravamento, essa crise econômica e financeira atinge patamares elevados e insuportáveis. Isso tanto é verdade que se teve, inclusive, de aprovar um orçamento próprio para essa situação, conhecido como *orçamento de guerra contra COvid 19*, promulgado pela *Emenda Constitucional 106/2020*¹⁶, além de medidas outras para auxiliar as pessoas, a família (*Auxílio Emergencial do Governo Federal*)¹⁷, e aprovação pelo Poder Legislativo do

¹⁵ Aristóteles. *A Política*. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Universidade de Brasília, 1985. sem paginação. Como catalogado internacionalmente, a questão da sociabilidade do homem está no item 1253(a). (ARISTÓTELES, 1985).

¹⁶ Emenda Constitucional n. 106, de 7 de maio de 2020, institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

¹⁷ Auxílio Emergencial do Governo Federal, segundo a Caixa Econômica Federal (CEF), constitui-se em “[...] é um benefício financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, e tem por objetivo fornecer proteção emergencial no



socorro aos estados e município, no valor total de R\$ 120 bilhões de reais, e sancionado pelo Poder Executivo, conforme se vê da Lei Complementar n. 173¹⁸, de 27 de maio de 2020.

5 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DOS EFEITOS DO *CORONAVIRUS* (COVID 19) NO BRASIL

Muitos efeitos e consequências já advieram, no Brasil, pela propagação do *coronavirus* (covid 19), no plano jurídico. Tanto que várias medidas jurídicas já foram editadas, como *leis*, *decretos* e *portarias*, no âmbito do governo federal, estaduais e municipais.

Devido a presença do *coronavirus* (covid 19), no Brasil, com fundamento na Lei federal n. 13.979¹⁹, de 6 de fevereiro de 2020, foi baixado o Decreto Legislativo n. 6²⁰ de 20 de março de 2020, foi decretado estado de *calamidade pública*, com vigência desse estado até a data de 31 de dezembro de 2020. Também nos âmbitos dos estados membros da federação e dos municípios houve a decretação do estado de calamidade pública.

Em termos de *regime das finanças públicas* previsto, inicialmente, na Constituição da República do Brasil vigente, compreendida como um complexo de normas que disciplinam o *orçamento público* e os *recursos públicos*, cuidando das receitas e despesas, e no campo de *direito financeiro*, foi editada legislação prevendo a flexibilização na legislação orçamentária, conforme se observa da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, que, pelo art. 1º., foi instituído, nos termos do art. 65

período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19". (disponível em: <https://auxilio.caixa.gov.br/#/inicio>, acessado em 27/05/2020, às 16h02min.).

¹⁸ Esta lei complementar estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

¹⁹ Esta lei dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

²⁰ Este Decreto Legislativo tem a seguinte súmula: Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.



da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), cujo Programa é composto pelas seguintes iniciativas: I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre: **a)** de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001; **b)** de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017; II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Essas medidas jurídicas, no campo das *finanças públicas* e do *direito financeiro*, já foram e estão sendo editadas, justamente, para resolver, ou pelo menos minimizar, questões relacionadas aos aspectos econômicos.

No campo do *direito processual civil* e do *direito administrativo*, em razão da *pandemia*, houve necessidade da inserção na legislação dispendo sobre *prazos processuais* e *prescrição*, conforme se observa da Lei federal n. 13.979²¹, de 6 de fevereiro de 2020, que introduziu o art. 6º-C, *caput*, e seu parágrafo único²².

É de se observar que, nos termos do *Código de Processo Civil de 2015*, art. 222, § 2º, já estava autorizado o juiz *prorrogar* os prazos por até 2 (dois) meses, período esse que poderá ser prorrogado, na hipótese de haver calamidade pública.

Também o *Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*, para padronizar o tratamento da *suspensão dos prazos* no território nacional, editou a Resolução n. 313/2019, de

²¹ Esta lei federal dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

²² Confira-se: “Art. 6º-C. Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020) Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)”.



19 de março de 2020, suspendendo o curso dos prazos até 20 de abril de 2020. Esta Resolução já teve sua redação alterada pela Resolução n. 314, de 20 de abril de 2020, prorrogando, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime estatuído inicialmente por aquela. Novamente, pela Resolução n. 318, de 07 de maio de 2020, surge outra prorrogação, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pelas Resoluções n. 313, de 19 de março de 2020, e n. 314, de 20 de abril de 2020. Como não poderia ser diferente, essas Resoluções criaram um regime de plantão extraordinário no contexto do Poder Judiciário.

Essas medidas são importantes para que não haja insegurança jurídica no desenvolvimento das atividades processuais. No entanto, ressalva-se que no caso de necessidade de *prática de atos processuais considerados urgentes*²³, a realização do ato processual deve ser assegurada, como se pode observar tanto do Código de Processo Civil de 2015 (arts. 7º.²⁴, 314²⁵, 799, 923 e 955), quanto do próprio texto constitucional, para preservar a *igualdade de tratamento* (art. 5º., inc. I) e os casos de *ameaça de direito* (art. 5º., inc. XXXV), dispositivo este para garantir o direito fundamental do *acesso à justiça*, propiciando a tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva. Ressalte-se que essas medidas legislativas de ordem processual e outras terão validade enquanto persistir a *pandemia*, podendo, inclusive, no curso dela, serem modificadas para adequá-las ao momento presente.

²³ Segundo Fábio Caldas de Araújo, “Os atos urgentes permitem sua prática fora do período regular de expediente forense. Admite-se sua prática em qualquer dia e horário. A tutela jurisdicional pode ser pleiteada de modo ininterrupto, mas sob crivo judicial (art. 93, XII, da CF/1988), que examinará a necessidade de o ato processual ser praticado fora do horário regular. Para estas situações existe justamente o plantão judiciário. Os atos urgentes e que se submetem ao plantão estão regulamentados pelo art. 1º da Resolução 71/2009, com a alteração da Resolução CNJ-152/2012. Por meio dela, todos os tribunais devem publicar em seu sítio eletrônico as listas com as escalas de juízes e auxiliares do juízo que estarão designados para o plantão. A obrigatoriedade impõe-se em primeira instância e perante os tribunais. Importante lembrar que o plantão não pode servir de instrumento escuso para a repetição de pedido que já tenha sido analisado e indeferido pelo juiz no expediente normal”. (ARAÚJO, 2016, p. 819).

²⁴ “Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

²⁵ “Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição”.



Atualmente, mesmo em face desta legislação de cunho processual, muitos doutrinadores defendem a prática de ato processual em ambiente virtual, como audiências, propositura de ações, decisões e suas publicação, para fins de recurso. Isto já é perceptível enquanto se redige este texto.

Como se vive num momento histórico de *pandemia*, e com a declaração da *calamidade pública*, mesmo tendo o *Conselho Nacional de Justiça (CNJ)* aprovado e baixado essas Resoluções, em regime extraordinário no âmbito do Poder Judiciário, não se pode pensar e defender uma paralisa do Poder Judiciário nacional, pois em muitos casos, no contexto desse Poder, muitos atos e ações são essenciais e, pois, necessárias. Mesmo naquelas localidades, municípios e comarcas, em que se decretou o regime de *lockdown*, certas práticas reputadas urgentes devem ser realizadas.

A propósito, o *Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*, em data de 01/06/2020, editou a Resolução n 322/2020, que *estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências*. A retomada das atividades presenciais jurisdicionais poderá ocorrer a partir de 15 de junho de 2020, conforme se constata do art. 2º.²⁶, § 1º., da referida Resolução.

No *Direito processual Civil*, em tempos de *pandemia* do *coronavirus* e, até mesmo, após esse período, como consequências dela, devido ao elevado número de processos que certamente surgirão, com conflitos de interesses nas mais diversas temáticas do Direito, muitos doutrinadores têm sustentado que a *mediação* é um excelente instrumento para tentar resolver os conflitos de interesses amigavelmente. Ressalte-se que esse entendimento, em sede doutrinária, não é uma unanimidade.

²⁶ “Art. 2º. A retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário deverá ocorrer de forma gradual e sistematizada, observada a implementação das medidas mínimas previstas nesta Resolução como forma de prevenção ao contágio da Covid-19. § 1º. O restabelecimento das atividades presenciais deverá ter início por etapa preliminar, e poderá ocorrer a partir de 15 de junho de 2020, se constatadas condições sanitárias e de atendimento de saúde pública que a viabilizem. [...]”.



No campo do *Direito Penal*, as consequências jurídicas são visíveis e são encontradas no *Código Penal brasileiro* vigente, consoante já se noticiou acima, com previsão de figuras delituosas. Atualmente, no curso de *pandemia* do coronavírus (covid 19), muitas regulamentações, portarias²⁷, foram editadas pelos chefes dos Poderes Executivo (federal, estaduais e municipais), pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde, estaduais e municipais, estabelecendo medidas sanitárias, com determinações sobre a obrigatoriedade no cumprimento dessas medidas anunciadas, por essa autoridade, para conter a *pandemia*.

Cita-se, por exemplo, como medidas que são recomendadas, o distanciamento social, a utilização de máscaras, a utilização de álcool gel 70°, o isolamento compulsório em casos de suspeita do coronavírus, internações obrigatórias e, as pessoas que desrespeitarem, descumprindo, por exemplo, medidas sanitária como o isolamentos obrigatório podem incorrer na prática dos delitos capitulados nos arts. 132 (*perigo para a vida ou saúde de outrem*), 267 (*epidemia*) 268 (*infração de medida sanitária preventiva*), e 330 (*desobediência*).

Na esfera do *Direito do Trabalho* também se observa efeitos e consequências jurídicas. O fato principal e conhecido é o alto número de desemprego ocasionado pelas demissões dos empregados pelos empregadores, surgindo um crescimento bastante elevado do *seguro-desemprego*, que deve ser suportado pelos cofres públicos. Foi editada, ainda, a Medida Provisória n. 936/2020²⁸⁻²⁹, pelo Poder

²⁷ Consulte-se, por exemplo, a Portaria Interministerial n. 5, de 2020, do Ministério de Estado da Saúde e do Ministério de Estado da Justiça e da Segurança Pública, que *dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência da saúde pública prevista, na Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020*.

²⁸ Essa Medida Provisória tem a seguinte **Ementa**: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

²⁹ A ementa tem a seguinte explicação: "Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, com objetivos de: preservar o emprego e a renda; garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública. Define como medidas do programa: o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e a suspensão temporária do contrato de trabalho. Reconhece a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, em decorrência da redução da jornada



Executivo federal, conhecida como *Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda*.

Na área do *Direito Empresarial* é perceptível os efeitos e as consequências do coronavírus, devido a restrição, por ato governamental, das atividades empresariais se desenvolverem no horário normal de funcionamento. Com limitação no horário e nos dias de funcionamento de muitas empresas, várias delas não tiveram como cumprir seus compromissos financeiros no prazo, para com seus fornecedores, empregados, obrigações sociais, tributárias, estando, dessa forma, com grandes dificuldades de desenvolver os seus atos empresariais normalmente, muitas delas com suas atividades já totalmente encerradas, ou seja, com as suas portas fechadas. Evidente que muitos litígios advirão nesse ambiente empresarial, com projeção na renda de muitas famílias. Quanto e qual a extensão dessa crise que já se presencia, não se sabe, até mesmo porque não se tem conhecimento e uma previsão do término dessa pandemia, com a volta da sociedade, das pessoas, das famílias e do Estado, ao estado de vida normal, restabelecendo as rotinas do convívio.

No *Direito Civil*, também já se presencia, no momento presente, muitos conflitos de interesses, principalmente no campo das *obrigações*, especificamente nos *contratos*, nas suas mais diversas espécies. Basta pensar nos contratos com prestações de trato sucessivo. Neste tipo de relação jurídica, pelas obrigações assumidas, para muitas pessoas não se terá como adimpli-las, sendo necessária a revisão contratual³⁰, rescisão, tudo dependendo do caso concreto, porquanto muitos, ainda que tenham o desejo de cumprir suas obrigações, não terão condições financeiras de honrar esses compromissos assumidos. Isto já está ocorrendo atualmente e, certamente, continuará mesmo após o período da pandemia. Pense-se, também, por exemplo, nos *contratos de mensalidades das escolas privadas*, onde, também, incidirá o *Código de Defesa do Consumidor*.

de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho. Prevê que as medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva. Estabelece as hipóteses em que as medidas do programa serão implementadas por meio de acordo individual ou de negociação coletiva". (BRASIL, 2020).

³⁰ Acredita-se que a *teoria da imprevisão* será objeto de alegação em muitos casos concretos.



No *Direito Constitucional*, além do que já foi noticiado acima, referente as *finanças públicas* e de *direito financeiro*, e no *Direito Processual Penal*, também foram adotadas medidas, como o *toque de recolher* determinado por algumas autoridades, medidas essas que atiram com o *direito e garantia fundamental do direito natural de ir, vir, ficar e permanecer*, ou seja, *direito ambulatorial*, direito fundamental esse garantido pelo *habeas corpus* (art. 5º, inc. LXVIII³¹, da CRF/1988 e art. 647 e seguintes do CPP), instrumento adequado para se atacar a violação desse direito transgredido.

Não obstante essa legislação, o *Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*, mesmo em face dessa restrição legal e constitucional do direito de ir e vir (*liberdade de locomoção*), pelo *toque de recolher*, entendeu, em certo caso concreto, que em momento de *pandemia* essa conduta restritiva se torna possível, tendo-se em vista “um juízo de proporcionalidade, que neste triste momento de pandemia o direito coletivo à vida e à saúde, por conta do princípio da precaução, deve prevalecer em detrimento do direito individual de ir e vir, mesmo porque a restrição é parcial e temporária”.

A decisão do Desembargador Presidente deste mesmo Tribunal de Justiça, Adalberto Jorge Xisto Pereira, datada de 18 de abril de 2020, na *Suspensão de Liminar* n. 0018027- 15.2020.8.16.0000, sendo requerente o Município de Umuarama/PR e interessado Luís Flávio Marins Filho e Nilton Giuliano Turetta, pode ser verificada, em excerto da decisão, na parte da fundamentação, quando se constata a relativização do direito e garantia fundamental de ir e vir. Confira-se:

[...] Há se apreciar, agora, por isso, o pedido de suspensão de liminares concedidas pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Umuarama no *Habeas Corpus* nº 0004336-94.2020.8.16.0173 e no *Habeas Corpus* nº 0004412-21.2020.8.16.0173. Em primeiro lugar, em julgamento realizado no último dia 15, ao analisar medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio na ADI 6348, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade de votos, que as providências adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória nº 926/2020, com o objetivo do combate à pandemia da COVID-19, não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos outros entes da federação, ou seja, Estados e Municípios. Dentro de cada realidade local, portanto, nos termos do artigo 30, I e II, da Constituição Federal, os

³¹ “art. 5º. [...] LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; [...]”.



Municípios têm competência para editar atos normativos no sentido, inclusive, de suplementar as legislações federal e a estadual quanto as medidas necessárias para o combate da pandemia mundial da COVID-19 causada pelo novo coronavírus. A propósito da gravidade do estado de calamidade pública já reconhecido no âmbito nacional, por nota pública divulgada no site do Ministério Público do Estado do Paraná, o Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Novo Coronavírus (Giac-Covid-19) reconheceu “a necessidade de se manter o isolamento social em todos os municípios do Paraná, da forma mais abrangente possível”. Embora se trate de medida absolutamente excepcional, o denominado “toque de recolher” determinado nos atos normativos municipais se justifica pelas particularidades da cidade de Umuarama, cuja comunidade, em grande parte, conta com jovens estudantes acostumados a participar de atividades festivas noturnas que geram aglomeração e não se compatibilizam, por ora, com os cuidados que todos devemos ter para preservar o maior número possível de vítimas dessa pandemia. Se no âmbito do Poder Judiciário, neste momento tão grave, não se priorizar o distanciamento social indispensável para prevenir a doença de alta transmissibilidade e letalidade, certamente os sistemas de saúde municipal, estadual e federal não conseguirão suprir a demanda de infectados com consequência extremamente danosa para toda a sociedade, principalmente para os mais já fragilizados (vulneráveis), ou seja, idosos e aqueles que, independentemente da idade, apresentam outras morbidades. É dizer, em suma, em um juízo de proporcionalidade, que neste triste momento de pandemia o direito coletivo à vida e à saúde, por conta do princípio da precaução, deve prevalecer em detrimento do direito individual de ir e vir, mesmo porque a restrição é parcial e temporária. Resta demonstrada, assim, que a concessão das liminares pelo Juízo de primeiro grau causa efetiva potencialidade de lesão à segurança, à ordem e à saúde pública. III – DISPOSITIVO Nessas condições, defiro o pedido para suspender as liminares exaradas nos autos de *Habeas Corpus* nº 0004336-94.2020.8.16.0173 e de *Habeas Corpus* nº 0004412-21.2020.8.16.0173 pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Umuarama. [...].

Nesse mesmo Tribunal, no entanto, presencia posição divergente, conforme se pode ver da seguinte decisão ementa:

HABEAS CORPUS. ATO COATOR ABUSIVO EMANADO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE “TOQUE DE RECOLHER” EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS – COVID19 (ART. 2º DO DECRETO MUNICIPAL N. 082/2020). RESTRIÇÃO NA LIBERDADE DE IR E VIR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. INEXISTENTE FUNDAMENTO LEGAL OU CIENTÍFICO QUE AVALIZE, AO MOMENTO, O ATO CONSTRITIVO DA LIBERDADE DE IR E VIR. MATÉRIA JÁ DIRIMIDA PELO STF, QUE CONFIRMOU ENTENDIMENTO DESTA RELATOR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO *Habeas Corpus* nº 0016440-55.2020.8.16.0000 DO DECRETO MUNICIPAL N. 082/2020. PERDA DO OBJETO. *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO. (TJPR - 2ª C. Criminal - 0016440-55.2020.8.16.0000 - Rel.: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida - J. 30.04.2020).



A matéria, no tribunal estadual Paranaense é controvertida, havendo cizânia. Em sede doutrinária, pela recente discussão da matéria, ainda não se encontra um posicionamento firmado.

O *Superior Tribunal de Justiça (STJ)*, na *Suspensão de liminar e de sentença* n. 2690-PR (2020/0085133-1), em caso que envolve o Município de Umuarama, não adentrou na análise da matéria, por entender que o tribunal não tem competência a apreciar a matéria, porquanto envolve tema constitucional, nos termos do art. 25 de Lei federal n. 8.038/1990.

A matéria chegou ao *Supremo Tribunal Federal (STF)*, mas não mereceu, nos processos, análise sobre a questão de fundo, pois referidos processos foram extintos por perda de objeto ou por ser o meio utilizado incabível. Mas, mesmo sem adentrar no tema central, na *Suspensão de Liminar SL 1315 PR – PARANÁ*, o relator, na época Ministro Presidente, Dias Toffoli, em data de 17/04/2020, acabou por tocar no conteúdo da temática, muito embora tenha negado seguimento à suspensão de liminar (art. 21, § 1º, do RISTF), e julgado prejudicada a análise do pedido de cautelar. Confira-se:

Fácil constatar, assim, que referidos decretos carecem de fundamentação técnica, não podendo a simples existência da pandemia que ora assola o mundo, servir de justificativa, para tanto. Não é demais ressaltar que a gravidade da situação por todos enfrentada exige a tomada de providências estatais, em todas as suas esferas de atuação, mas sempre através de ações coordenadas e devidamente planejadas pelos entes e órgãos competentes, e fundadas em informações e dados científicos comprovados. Bem por isso, a exigência legal para que a tomada de medida extrema, como essa ora em análise, seja sempre fundamentada em parecer técnico e emitido pela ANVISA. Na presente situação de enfrentamento de uma pandemia, todos os esforços encetados pelos órgãos públicos devem ocorrer de forma coordenada, capitaneados pelo Ministério da Saúde, órgão federal máximo a cuidar do tema, sendo certo que decisões isoladas, como essa ora em análise, que atendem apenas a uma parcela da população, e de uma única localidade, parecem mais dotadas do potencial de ocasionar desorganização na administração pública como um todo, atuando até mesmo de forma contrária à pretendida. Assim, a decisão regional atacada, ao coartar uma tal atitude estatal, não tem o condão de gerar os alegados riscos de dano à ordem público-administrativa, mas antes de preveni-los. Inviável, destarte, o acolhimento da pretensão deduzida através da interposição desta contracautela. Ante o exposto, nego seguimento à presente suspensão de liminar (art. 21, § 1º, do RISTF), prejudicada a análise do pedido de cautelar. Publique-se. Brasília, 17 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente.



Entende-se que este posicionamento externado no pelo então ministro Presidente do *Supremo Tribunal Federal (STF)* se mostra o mais adequado e cabível para o atual momento. Para se afastar um direito e garantia fundamental estabelecido na Constituição vigente, a situação apontada deve sinalizar um risco de grave perigo e dano a saúde da população, de um modo geral, e não em casos isolados. As autoridades de saúde pública devem manifestar se o grave risco de perigo e de dano a saúde da população, como um todo, requer um isolamento social de total restrição, havendo, dessa forma, a necessidade de se adotar essa medida extrema para evitar o risco de contaminação. Em existindo a necessidade, não se vê por que não se determinar o *toque de recolher*.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, diferentemente das anteriores, cuida da *saúde* como um *direito social*, inserindo-o, ainda, tanto como um direito e garantia fundamental e, também, como integrante da *seguridade social*.

O *Sistema Único de Saúde (SUS)* está estruturado em todo território nacional, no âmbito dos Estados federados e dos Municípios, mas devido à crise econômica que o estado brasileiro atravessa, esse sistema não consegue dar uma resposta eficaz e ágil a toda população brasileira, principalmente, quando a *pandemia* do *coronavirus* (Covid 19), agrava esse quadro, demonstrando que o Estado não tem capacidade para responder, para conter o caos que se vive.

O *coronavirus* (covid 19) foi reconhecido como *pandemia*, no âmbito da *Organização Mundial de Saúde (OMS)*, já tendo atingindo a Europa (Itália, Espanha, Alemanha, França, Reino Unido etc.), indo para a América Central (Estados Unidos) e América do Sul (Brasil, Argentina etc.), ou seja, todos os continentes praticamente já foram atingidos, podendo citar, também, a África, a América do Norte, Central e Caribe, a América do Sul, a Antártida, a Ásia, a Europa e a Oceania.



Vive-se, com essa *pandemia*, um quadro gravíssimo de saúde pública nos mais diversos países e, também, no Brasil, e as autoridades de saúde não têm, ainda, soluções aptas e adequadas a conter a *pandemia*, não havendo remédios eficazes e tão pouco vacinas devidamente aprovadas pelos órgãos competentes para utilização no presente momento, estando, ainda, na indicação de medidas paliativas, como a recomendação do isolamento social, evitar aglomerações, distanciamento social, utilização de máscaras, lavar as mãos com água e sabão, álcool 70°, dentre outras.

Entende-se que a alteração de legislação nesse período de *pandemia*, como já vem acontecendo, em vários setores do ordenamento jurídico, para atacar as facetas da problemática, além de viável, é medida que se recomenda para minimizar essa crise de saúde pública e até mesmo econômica, com repercussão nos diversos setores da sociedade e do direito, já que este regula as relações sociais.

Em termos de legislação, entende-se que a criação de um fundo específico de forma permanente, para atender essas situações de *endemia* e de *pandemia*, quando elas surgirem, com uma regulação rígida e com previsão de responsabilidade, administrativa, penal e civil de gestores, nos casos de abuso, de improbidade administrativa e atos ilegais e lesivos na administração do referido fundo.

Também, ao lado da criação desse fundo, há necessidade de se *ampliar* os recursos para as pesquisas científicas nas universidades, institutos de pesquisas, na área da saúde, no Brasil, sabidamente relegadas ao esquecimento no atual momento histórico que se vive.

Muitas foram as consequências jurídicas verificadas em virtude da *pandemia* do *coronavirus* (Covid 19) nos vários ramos do direito, atingindo matérias jurídicas como as *finanças públicas*, *direito financeiro*, *direito constitucional*, *direito penal*, *direito processual penal e civil*, *direito empresarial*, *direito civil*, com novas leis e medidas, ainda que de vigência temporária.

Até mesmo o *direito e garantia fundamental do direito de ir, vir, ficar e permanecer* foi afetado e questionado nesse momento de *pandemia*, tendo merecido pronunciamento do Poder Judiciário, inclusive do *Supremo Tribunal Federal (STF)*, cujo posicionamento externado no pelo então ministro Presidente se mostra o mais



adequado e cabível para o atual momento, porquanto entende-se que para se afastar um direito e garantia fundamental estabelecido na Constituição vigente, a situação apontada deve sinalizar um risco de grave perigo e dano a saúde da população, de um modo geral, e não em casos isolados, inclusive com manifestação das autoridades de saúde pública, que devem apontar se o grave risco de perigo e de dano a saúde da população, como um todo, requer um isolamento social de total restrição, para que se possa, então, determinar o *toque de recolher*.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Curso de processo civil**: Tomo I - parte geral, atualizado com a Lei 13.256/2016, São Paulo: Malheiros, 2016.

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Universidade de Brasília, 1985.

BRASIL. **Medida Provisória nº 936, de 2020**. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141375>. Acesso em 02/06/2020.

CAIXA. **Auxílio Emergencial**. 2020. Disponível em: <https://auxilio.caixa.gov.br/#/inicio>, acessado em 27/05/2020, às 16h02min.

CANOTILHO, j. j. Gomes. **Constituição da República Portuguesa** anotada, volume 1, J. J. Gomes Canotilho, Vital Moreira, 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra, PT: Coimbra Editora, 2007.

EPSTEIN, Isaac. **Dicionário incompleto da felicidade**. 1 ed. São Paulo: Perspectiva, 2018.

FIOCRUZ. **O novo coronavírus é o mesmo que os vírus Sars ou Mers?** 2020a. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/pergunta/o-novo-coronavirus-e-o-mesmo-que-os-virus-sars-ou-mers>. Acesso em: 20.05.2020.

FIOCRUZ. **Por que a doença causada pelo novo vírus recebeu o nome de Covid-19?** 2020b. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/pergunta/por-que-doenca-causada-pelo-novo-virus-recebeu-o-nome-de-covid-19>. Acessado em: 20/05/2020.

GREVE, Bent. **Felicidade**. Tradução Pedro Barros. 1 ed. São Paulo: Unesp, 2013.



MARÍA, Julián. **A felicidade humana**. Tradução de Diva Ribeiro de Toledo Piza. São Paulo: Duas Cidade, 1989.

NOVAES, Adauto. Política do medo. *in* **Ensaio do medo**. Organizador Adauto Novaes. São Paulo: Senac, 2007, p. 9 a 16.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

Sites consultados:

UNIVERSIDADE JOHNS HOPKINS. **Coronavirus**. (disponível em: <https://coronavirus.jhu.edu/map.html>, acessado em 04/12/2020, às 18h22min.),

